



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.375 - PE (2013/0077754-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EURICO JORGE BRANCO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO BRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a preventiva tenha sido relaxada ou revogada em momentos anteriores, permitindo ao réu que por alguns períodos respondesse ao feito em liberdade, não há ilegalidade na ordem de prisão decretada na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para acautelar o meio social.

2. Caso em que o recorrente foi condenado ao cumprimento de 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão pela prática de homicídio duplamente qualificado cometido por motivo fútil e mediante surpresa, contra irmão e cunhada, na frente do filho menor do casal, com menos de dois anos de idade à época.

3. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos praticados e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.375 - PE (2013/0077754-0)

RECORRENTE : EURICO JORGE BRANCO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO BRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EURICO JORGE BRANCO MONTEIRO, condenado à pena de 45 (quarenta e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, em concurso material, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem no *Writ* n.º 0021184-47.2012.8.17.0000 (289037-1), mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a negativa do direito de recorrer em liberdade estaria fundamentada apenas na gravidade do delito em que foi condenado.

Ressalta que no dia seguinte à data dos fatos teria comparecido espontaneamente perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos e, posteriormente, permaneceu em um sítio de sua família, por isso não havia sido encontrado para sua citação, o que ensejou a decretação da prisão preventiva, isso no ano de 2005, sendo que, após várias tentativas de revogação da ordem de segregação, houve por bem apresentar-se ao Juízo processante, permanecendo custodiado por cerca de quatro anos e meio.

Observa que, após todo esse tempo, o togado singular relaxou a prisão, por excesso de prazo na formação da culpa, decisão que foi alvo de recurso em sentido estrito ajuizado pela acusação, tendo a segregação sido restabelecida por decisão do Tribunal impetrado.

Pontua que, sabedor de tal decreto, apresentou-se para o cumprimento do mandado de prisão, permanecendo segregado por mais onze meses, até que a Corte de origem, no julgamento de *habeas corpus* lá aforado em seu favor, concedeu a ordem, permitindo-lhe que respondesse a ação penal solto, e, passado quase um ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa decisão, foi levado a Júri e condenado, oportunidade em que o sentenciante negou-lhe o direito de apelar em liberdade, sem apresentar fundamentos para justificar a medida.

Salienta que, no dia seguinte ao julgamento, mais uma vez compareceu para que fosse dado cumprimento ao mandado de prisão, encontrando-se recolhido até a presente data, não havendo o que se falar, portanto, em risco para a aplicação da lei penal em caso de soltura.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que fosse revogada a prisão preventiva.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.375 - PE (2013/0077754-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 69, e art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 61, inciso II, c, c/c art. 69, todos do Código Penal, porque no dia 13-2-2004, utilizando-se de um revólver calibre .38, efetuou dois disparos contra Clóvis Alves Monteiro Filho, seu irmão, e três disparos contra Lúcia Helena Rezende Bezerra, sua cunhada, causando-lhes ferimentos que os levaram à morte (fls. 17 a 21).

Narra a exordial acusatória que a motivação do delito seria fútil, consistente em *"desentendimentos de ordem financeira surgidos após a dissolução de uma sociedade comercial que o acusado mantinha com a vítima CLÓVIS sobre uma fazenda onde eram produzidos tijolos e cerâmicas"* (fls. 19), sendo destacado ainda que os assassinatos foram cometidos na frente do filho do casal, com então 1 (um) ano e 7 (sete) meses de idade, e da babá deste (fls. 18).

Em 19-2-2004, o Juízo Singular, em decorrência de representação oferecida pela autoridade policial, decretou a prisão preventiva do recorrente (fls. 38), o qual permaneceu foragido por mais de um ano, somente tendo sido dado cumprimento ao mandado de prisão contra si expedido em 20-4-2005, quando se apresentou espontaneamente perante o Juízo singular (fls. 38).

Encerrada a instrução criminal, houve a prolação de decisão de pronúncia, ocasião em que o Juízo singular concedeu liberdade provisória ao acusado mediante o cumprimento de determinadas condições, razão pela qual o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo a Corte Estadual restabelecido a custódia preventiva do réu, que se apresentou a fim de dar cumprimento à prisão cautelar em 17-12-2010 (fls. 38).

A defesa, então, impetrou o *Habeas Corpus* nº 0253873-4 perante o Tribunal de origem, que, em sede liminar, concedeu liberdade provisória ao acusado em 10-11-2011, a qual restou confirmada quando da análise do mérito do *writ* (fls. 31 a 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução criminal, o recorrente foi condenado ao cumprimento de **45 (quarenta e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, em concurso material**, oportunidade na qual foi decretada sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a condenação pela prática de dois homicídios qualificados, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois *"cuida-se de agente que, embora tenha se apresentado à Polícia um dia depois dos fatos, evadiu-se do distrito da culpa por período superior a um ano"* (fls. 97), razão pela qual se fez necessária a sua citação por edital.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o recorrente restou condenado ao cumprimento de 45 (quarenta e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, em concurso material, oportunidade na qual foi decretada sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a condenação pela prática de dois homicídios qualificados, crimes hediondos, em concurso material, *"bem como às gravíssimas consequências e repercussões sociais dos delitos"*, circunstâncias que, no entender do sentenciante, representavam *"um renovado contexto fático de concreto risco a bens jurídicos mencionados no art. 312 do CPP"* (fls. 97).

Destacou o togado que a prisão era devida também para assegurar a aplicação da lei penal, pois *"cuida-se de agente que, embora tenha se apresentado à Polícia um dia depois dos fatos, evadiu-se do distrito da culpa por período superior a um ano"*, motivo que levou inclusive à sua citação via edital (fls. 97).

Inconformada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 0021184-47.2012.8.17.0000 perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem para manter a vedação do apelo em liberdade, por considerar a prisão necessária na espécie, a bem da ordem pública, pois tratam-se de *"crimes cometidos com extrema reprovabilidade, revelando a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi na prática criminosa"* (fls. 123 e 124), ressaltando o colegiado que, na cena dos fatos, ocorridos *"no interior da residência dos ofendidos, encontrava-se presente um filho do casal vitimado de apenas 1 (um) ano e 7 (sete) meses de idade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado de sua babá" (fls. 124).

Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjpe.jus.br>), constata-se a interposição de recurso de apelação criminal, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar a anterior impetração do *Habeas Corpus* nº 192.011/PE em favor do recorrente nesta Corte de Justiça, ocasião em que analisou-se a segregação cautelar decorrente de título anterior, qual seja, do acórdão proferido nos autos do recurso em sentido ministerial, tendo esta colenda Quinta Turma conhecido em parte do *writ* e, nessa extensão, julgado-o parcialmente prejudicado e, no restante, denegado a ordem, por entender que a segregação cautelar encontrava-se bem fundamentada e mostrava-se realmente devido o seu restabelecimento, especialmente para garantir-se a ordem pública, ainda abalada, segundo noticiou o togado singular na pronúncia, diante da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos.

Esclarecidos esses fatos, no que tange ao direito de recorrer em liberdade, não obstante o acusado tenha respondido parte da ação penal solto, constata-se que a custódia cautelar, ordenada quando de sua condenação, encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, e mostra-se realmente necessária, especialmente para a garantia da ordem pública.

E isso porquanto, primeiramente, sua culpabilidade encontra-se confirmada pelo julgamento popular, em que findou condenado pela prática de dois homicídios qualificados por motivo fútil e pela utilização de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas, e segundo porque referidos delitos revestiram-se de gravidade diferenciada, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que os determinaram.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a vedação do direito de recorrer em liberdade do sentenciado, pois, na espécie, EURICO encontra-se condenado pela prática de dois homicídios duplamente qualificados, cometidos contra seu irmão e sua cunhada, que foram praticados com extrema violência, dada a fúria com a qual dizimou as vítimas, mediante recurso que impossibilitou suas defesas, e movido, segundo admitido pelo Júri, por motivo fútil, já que o móvel *"gerador do duplo homicídio praticado foram os desentendimentos de ordem financeira surgidos após a dissolução de uma sociedade comercial que o acusado mantinha com a vítima CLÓVIS sobre uma fazenda onde eram produzidos tijolos e cerâmicas"* (fls. 19), sendo destacado ainda que os assassinatos foram cometidos na frente do filho do casal, com então 1 (um) ano e 7 (sete) meses de idade, e da babá deste (fls. 29).

Tais fatores, somados, bem revelam a falta de equilíbrio emocional e efetiva periculosidade do acusado, pois, como bem asseverado pelo Juízo singular quando da ordem de preventiva, *"em vez de discutir amigavelmente com seu irmão sobre a sociedade desfeita, ou mesmo litigando em juízo sobre tal negócio, preferiu adentrar na residência do irmão, já armado, e iniciar uma discussão que resultou na morte deste"*, e de sua cunhada (fls. 18), mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA **PRISÃO** PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. *Precedentes*.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio duplamente qualificado, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29). Prisão preventiva. Modus operandi da prática delituosa. Base empírica idônea justificadora da prisão preventiva. Precedentes.

1. O modus operandi da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública: HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Min. Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/10/10.

[...]

3. Habeas corpus extinto, por unanimidade, e rejeitada, por maioria, a concessão da ordem de ofício, restando a cassada a decisão que deferiu a liminar.

(HC 106443 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Assim, a forma de execução, evidenciadora da gravidade efetiva dos delitos cometidos, bem como da reprovabilidade da conduta do recorrente, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social, principalmente em se considerando que se encontra condenado ao cumprimento de elevada reprimenda.

Com essa orientação, pode-se citar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais (precedentes).

2. **A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.**

3. **A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, sendo certo, ainda, que, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, condições pessoais eventualmente favoráveis ao paciente não têm - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.323/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.375 - PE (2013/0077754-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : EURICO JORGE BRANCO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO BRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EURICO JORGE BRANCO MONTEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem no *writ* n.º 0021184-47.2012.8.17.0000, para manter decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

O eminente Relator Ministro JORGE MUSSI negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por entender que as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta: motivos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Rendendo minhas homenagens ao Excelentíssimo Senhor Ministro JORGE MUSSI e reconhecendo a profundidade jurídica do voto que lançou no presente caso, ousou dele divergir pelas razões a seguir elencadas.

O caso em análise é absolutamente semelhante ao do HC nº 271.085-SC, ocasião em que, da mesma forma, divergi por entender pela concessão da ordem.

Ainda que não sejam recomendadas as entradas e saídas do recorrente do regime de prisão cautelar, dois aspectos merecem ser destacados.

O primeiro destaque a convencer pelo provimento do recurso consiste no espontâneo comparecimento do recorrente perante o juízo singular, o que viabilizou a segregação do acusado. Acrescente-se que este permaneceu preso por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, quando sua prisão foi revogada por excesso de prazo na formação da culpa (fls. 38). Tal *decisum* foi alvo de recurso em sentido estrito e a custódia restabelecida por decisão da Corte Estadual.

Outro ponto a se observar reside no fato de que o ora recorrente foi novamente beneficiado com a concessão da liberdade provisória quando da sentença de pronúncia e tendo sido restabelecida a custódia preventiva, em razão da interposição de recurso em sentido estrito pelo *Parquet*, ele se apresentou, mais uma vez, para que fosse dado cumprimento a prisão cautelar ali decretada.

Ausentes, pois, os requisitos da garantia da instrução processual e o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança pública.

Conforme ficou registrado no julgamento do HC nº 271.085-SC, merece ser lembrado aqui também o caso Pimenta Neves, célebre jornalista brasileiro, que teve a desventura de praticar crime semelhante ao presente, com requintes de intensa perversidade porque matou a namorada a tiros, desferido à queima-roupa dela e pelas costas, dentro de sua fazenda.

Respondeu a todo o processo em liberdade, embora após o trânsito em julgado, recolhido definitivamente, tenha lamentado a sua luta processual, que só lhe trouxe prejuízos.

Ao meu sentir, as coisas aqui seguem na mesma toada, e por isso me parece mais conveniente que ele possa preservar o seu *status dignitatis*.

Por essas razões, reiterando vênias ao ilustre Ministro Relator, a quem rendo as minhas homenagens, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0077754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.375 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004897320048170640 00211844720128170000 02890371 489732004

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURICO JORGE BRANCO MONTEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO BRANCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.